



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 299334/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: CLEUZA PERON, JOAO BATISTA PACHECO, JOSÉ BENITO
ALMODEVAS RODRIGUES, KARINA WENTLAND DIAS, LUIZ
LAZARO SORVOS, PAULO ARANTES MEDEIROS
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1338/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Instauração a partir do Despacho n.º 427/18 - GCFAMG, proferido nos Autos n.º 192078/13. Suspeita de prática omissiva que resultou em danos aos cofres municipais. Impossibilidade de verificação diante do conjunto probatório dos autos. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Despacho n.º 427/18 - GCFAMG (peça 2), proferido nos Autos n.º 192078/13, com o objetivo de apurar prática que possa ter resultado em danos ao Erário, tendo em vista que as Execuções Fiscais n.º 2109-28.2015.8.16.0070 e n.º 2107-58.2015.8.16.0070 propostas pelo Município de Nova Olímpia foram extintas, sem julgamento de mérito, por abandono de causa (peça 3).

Distribuídos os presentes autos por dependência ao Processo n.º 192078/13, nos termos do art. 346, inciso III, do Regimento Interno (peça 4), a Diretoria de Protocolo registrou a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária à peça 5.

O então Relator, ilustríssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, através do Despacho n.º 433/18 - GCFAMG (peça 6), determinou a citação de João Batista Pacheco (Prefeito Municipal de Nova Olímpia de 01/01/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a 31/12/2020), José Benito Almodovas Rodrigues e Paulo Arantes Medeiros para apresentarem esclarecimentos acerca dos seguintes pontos, *ipsis litteris*:

- (i) Por que motivo ficou-se inerte o Município de Nova Olímpia em dar o devido andamento às execuções fiscais movidas contra os Srs. Elidir Fagan (Processo 0002109-28.2015.8.16.0070) e Florentino José dos Santos (Processo 0002107-58.2015.8.16.0070), apenas havendo adotado as medidas adequadas em relação à execução referente ao Sr. Aguinaldo Figueiredo?
- (ii) Quem era o responsável pelo acompanhamento de referidas ações judiciais e como era realizada eventual supervisão/controle dos trabalhos?
- (iii) Foi instaurado algum procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e prejuízos ao erário? Em caso positivo, deverão ser acostadas cópias dos respectivos autos, em caso negativo deverá ser justificada a inatividade da Administração em relação ao fato.
- (iv) Qual o montante desembolsado com custas em relação aos dois processos acima expostos, extintos por abandono de causa (deverão ser apresentados documentos comprobatórios)?

A Diretoria de Protocolo (DP) expediu os devidos ofícios de diligência (peças 7 a 9 e 17), encaminhando as cartas de citação de João Batista Pacheco, José Benito Almodovas Rodrigues e Paulo Arantes Medeiros. Frutíferas todas as citações, as partes João Batista Pacheco e José Benito Almodovas Rodrigues ofereceram razões de defesa, enquanto Paulo Arantes Medeiros não exerceu seu contraditório (peça 30).

À peça 11, o Sr. João Batista Pacheco, em síntese, expôs que:

- a Municipalidade possui 2 (dois) advogados, sendo José Benito Almodovas Rodrigues concursado e Paulo Arantes Medeiros comissionado.
- o sistema eletrônico Projudi permite o cadastramento de apenas 1 (um) Procurador por município e quem está cadastrado para o Município de Nova Olímpia é José Benito Almodovas Rodrigues;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- todavia, quem realizava o acompanhamento das referidas execuções era Paulo Arantes Medeiros, cabendo a ele a responsabilização pela inércia, o que ocasionou a sua exoneração;
- até então, não houve a cobrança de custas judiciais, as quais seriam de reponsabilidade de Paulo Arantes Medeiros, caso ela ainda ocorra;
- nenhum valor foi obtido por meio das execuções fiscais;
- é de conhecimento público da pequena cidade de Nova Olímpia que os executados estão passando por crise financeira, inviabilizando o pagamento da dívida.

Ao seu turno, à peça 21, o Sr. José Benito Almodovas Rodrigues (Procurador do Município de Nova Olímpia até Fev/2021, atualmente aposentado), pugnou pelo arquivamento do presente expediente, sustentando seu pleito nos mesmos argumentos apresentados à peça 11 pelo Sr. João Batista Pacheco.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 738/22 - CGM (peça 24), emitiu opinativo no seguinte sentido:

- O Município de Nova Olímpia propôs 3 (três) execuções fiscais, individualizadas, em face de Aguinaldo Figueiredo, Elidir Fagan e Florentino José dos Santos, respectivamente;
- De acordo com a fiscalização realizada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, apenas a execução interposta em face de Aguinaldo Figueiredo ainda está em trâmite regular;
- As Execuções Fiscais n.º 2109-28.8.16.0070 e n.º 2107-58.2015.8.16.0070 foram extintas por abandono do feito;
- Da sentença proferida nos autos n.º 2107-58.2015.8.16.0070, observou que, após tentativa infrutífera de penhora no sistema Bacenjud, o ente municipal deixou transcorrer o prazo sem manifestação e, ao ser posteriormente intimado pessoalmente, ficou-se novamente inerte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- O Município de Nova Olímpia foi intimado pessoalmente, mas se manteve inerte após a penhora de bens realizada em face de Elidir Fagan;
- Pela documentação acostada naqueles autos, foi possível verificar que a inicial está assinada por Paulo Arantes Medeiros, entretanto, tal fato não permite a conclusão de que seja ele o único responsável pelo acompanhamento do processo;
- A existência de responsabilidade dos interessados é clara ao ler que, *“na sentença, é informado que houve a intimação pessoal da municipalidade, para que desse continuidade ao feito, oportunidade em que, mais uma vez, nenhuma medida foi tomada”*;
- Não é possível afirmar se houve ou não a intenção de favorecer os executados, mas houve favorecimento;
- Consta a condenação de custas processuais nas sentenças proferidas, porém, até o presente momento, não há informações quanto aos valores despendidos pela Fazenda Pública, de modo que a quantificação do dano restou prejudicada;
- Buscando quantificar o dano ao Erário e esclarecer os fatos ocorridos a fim de determinar eventual condenação, entendeu ser necessária a comunicação com a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Cidade Gaúcha, para que prestasse informação sobre os seguintes pontos das Execuções Fiscais n.º 2109-28.2015.8.16.0070 e n.º 2107-58.2015.8.16.0070:
 - a) Quais procuradores participaram do acompanhamento e peticionamento das referidas execuções fiscais?
 - b) Qual o valor estimado dos bens penhorados no processo n.º 2109 - 28.2015.8.16.0070? eles foram adjudicados pelo exequente?
 - c) Em nome de quem foi realizada a intimação pessoal da municipalidade?
 - d) As custas processuais foram pagas pelo município? Em qual data? Em qual montante?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 362/22 - 6PC (peça 25), concordou com a diligência solicitada pela CGM.

O Despacho n.º 324/22 - GCFAMG (peça 26) acolheu a solicitação da Coordenadoria de Gestão Municipal e determinou a expedição de ofício para a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Cidade Gaúcha a fim de responder os questionamentos posados pela Unidade Técnica.

Expedido o ofício (peça 28), seu recebimento foi positivo (peça 29), porém não houve resposta dentro do prazo (peça 30).

Ato contínuo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por intermédio do Despacho n.º 633/22 - GCFAMG (peça 31), determinou o prosseguimento da instrução processual do presente feito com a inclusão do atual gestor municipal (Luiz Lazaro Sorvos), do procurador municipal (Karina Wentland Dias) e da controladora interna (Cleuza Peron) do Município de Nova Olímpia, conforme informações coletadas no Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) deste Tribunal; a respectiva citação das partes, para fins de manifestação sobre a Instrução n.º 738/22 - CGM (peça 24), sobre os esclarecimentos requeridos pela Coordenadoria Técnica; e, por fim, sobre quais medidas de identificação e responsabilização dos agentes que cometeram a irregularidade já foram adotadas pelo Município mediante procedimento administrativo interno.

Positivamente citadas as 3 (três) partes (peças 33 a 38), todas apresentaram manifestação conjunta às peças 40 a 42, arguindo, em síntese, que:

- foram 2 (dois) os procuradores que atuaram naqueles autos: Bruno Henrique Guedes de Melo e Paulo Arantes Medeiros;
- o responsável pela protocolização da Ação de Execução Fiscal foi Bruno Henrique Guedes de Melo, servidor que foi exonerado do cargo em 31/12/2016, de acordo com a documentação à peça 41;
- em 02/01/2017, Paulo Arantes Medeiros foi nomeado no cargo de assessor jurídico do prefeito municipal, sendo, a partir desta data, responsável pelo trâmite processual, conforme nomeação acostada à peça 42;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- em consulta aqueles autos de execução fiscal, percebe-se que as intimações não atendidas – e que ocasionariam a extinção dos autos por abandono processual – foram realizadas em 15/06/2017 e em 11/08/2017, ao passo que a sentença foi proferida em 06/10/2017, período abrangido pela responsabilidade de Paulo Arantes Medeiros atuar no processo;
- o bem penhorado foi avaliado em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e não houve requerimento do assessor jurídico Paulo Arantes Medeiros para adjudicar o imóvel em favor do município exequente
- não houve, propriamente, intimação pessoal do Município de Nova Olímpia, sendo todas elas direcionadas somente ao Procurador responsável, que à época era o servidor comissionado Paulo Arantes Medeiros;
- os autos se encontram arquivados, porém não houve pagamento de custas processuais por parte do Município de Nova Olímpia.

Por meio da Instrução n.º 6183/22 - CGM (peça 43), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** instruiu o processo com sua derradeira análise. Segundo expôs, como não houve pagamento de custas, não foram despendidos valores pela Fazenda Pública, não sendo possível se restituírem valores. Ainda, explicou que, *“dos elementos constantes dos autos, não há indícios de que tenha ocorrido efetivo prejuízo ao erário com eventual dispêndio de valores para arcar com custas processuais”* e, *“Caso a parte contrária, em ação apartada, cobre os valores das custas processuais, somente assim poderá ser averiguado eventual prejuízo ao erário, o que não se tem notícia até o presente momento”*. Assim, sugeriu a procedência do presente expediente e a aplicação de multa administrativa a Paulo Arantes Medeiros, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela desídia em não responder as intimações à época que era o responsável pelo trâmite processual da municipalidade.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 1273/22 - 6PC, peça 44), ao seu turno, acompanhou integralmente as conclusões da Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescentou, ainda, a necessidade de imputação de multa a Bruno Henrique Guedes de Melo (procurador que precedeu Paulo Arantes Medeiros como assessor jurídico do prefeito) e a controladora interna do município à época, *“dada sua omissão em acompanhar e monitorar a atuação dos responsáveis pelos recebíveis em sede judicial”*.

Redistribuídos os autos por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 45), vieram a mim para decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese informações trazidas pela Municipalidade às peças 40 a 42, dando conta que não houve pagamento, por parte do Município, de custas processuais nos processos das execuções fiscais, fato é que não constam dos autos prova de que as intimações foram efetivamente realizadas em nome de Paulo Arantes Medeiros. Ademais, conforme manifestação do ex-prefeito João Batista Pacheco, quem estava cadastrado no sistema eletrônico Projudi para receber as intimações era o então procurador – ainda na ativa – de carreira do Município de Nova Olímpia, José Benito Almodovas Rodrigues.

Sendo assim, a mera alegação de que quem realizava o acompanhamento das referidas execuções era Paulo Arantes Medeiros é frágil e incapaz de ser suficiente para condenar o ex-servidor ou tampouco dar procedência a presente tomada de contas.

Claramente é possível afirmar que houve danos aos cofres municipais de Nova Olímpia em face da extinção de ambas as execuções fiscais – n.º 2109-28.2015.8.16.0070 e n.º 2107-58.2015.8.16.0070. Contudo, diante do arcabouço probatório que compõe os autos, é impossível determinar de quem foi a responsabilidade pelas intimações não respondidas e pelas extinções processuais decorrentes.

III. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente